

TC 033.208/2015-8

Tomada de contas especial

Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Recursos de reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recursos de reconsideração (peças 74-76) interpostos pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, pela pessoa jurídica Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME e pela Associação Sergipana de Blocos de Trio contra o Acórdão 8.871/2019 (peça 57), por meio do qual a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União julgou irregulares suas contas, condenando-os, solidariamente, em débito, além de aplicar, individualmente, ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e à referida Associação, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

2. Pelas razões expendidas nos exames de admissibilidade produzidos pela Secretaria de Recursos (peças 77-80), que contaram com a aquiescência do Eminentíssimo Ministro-Relator Benjamin Zymler (peça 82), os recursos de reconsideração devem ser conhecidos.

3. Em síntese, o julgado condenatório está fundamentado na ocorrência de irregularidades consubstanciadas não apenas na ausência de comprovação de que os artistas/bandas foram contratados pelo preço mais vantajoso, mas também por evidências de superfaturamento em valor correspondente à diferença entre os valores pagos à empresa que se apresentou como representante exclusiva e os valores recebidos pela atração musical. Ademais, a empresa que se beneficiou com a consecução da irregularidade, qual seja a Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, conforme restou demonstrado nos autos, não era a representante exclusiva da atração artística.

4. Por força do Acórdão recorrido, os responsáveis foram condenados ao pagamento da quantia de R\$ 43.000,00, que corresponde ao valor indevidamente pago pela intermediação realizada pela empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME.

5. A análise dos elementos recursais por parte da unidade técnica encontra-se na instrução contida na peça 96, cujas conclusões, desde já, incorporo aos fundamentos deste parecer. Não obstante, entendo oportuno tecer algumas considerações a respeito dos argumentos trazidos pelos responsáveis.

6. A ABST e o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, de início, alegam a ocorrência de prescrição de ressarcimento ao erário e de prescrição da pretensão punitiva.

7. Não deve ser aceito o argumento no sentido da **prescrição da ação de ressarcimento do erário**, uma vez que o art. 37, § 5º, da Constituição da República exclui, da incidência da prescrição, as ações de ressarcimento relativas a ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário. Nesse sentido está o Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, por meio do qual a Corte de Contas, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento, igualmente acolhido pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, de que, em vista do teor do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, são imprescritíveis as ações de ressarcimento, inclusive os processos de tomada de contas especiais, movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

8. Conforme decisão adotada em incidente de uniformização de jurisprudência (Acórdão 1.441/2016-Plenário), a **prescrição da pretensão punitiva**, no âmbito do TCU, subordina-se ao prazo geral de prescrição disposto no Código Civil, ou seja, dez anos. Essa prescrição é contada a partir da data da ocorrência da irregularidade e é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.
9. Como o pagamento indevido à empresa contratada ocorreu em 11/6/2008 e o ato que ordenou as citações do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da pessoa jurídica Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo foi expedido em 14/11/2016 (peça 16), não houve o transcurso de mais de dez anos e, portanto, não se consumou a prescrição da pretensão punitiva.
10. Não merece prosperar a tese de ocorrência de erro grosseiro cometido pelo Tribunal, baseada na ausência de prova de dolo ou de vantagem indevida. Como bem salientou a unidade técnica, no âmbito da Corte de Contas, a obrigação de ressarcimento aos cofres públicos prescinde da comprovação de dolo ou locupletamento.
11. Nos termos dos arts. 70, *caput* e parágrafo único, e 71, incisos II e VIII, da Constituição Federal, assim como os arts. 1º, inciso I e §1º, 46, 57, 58 e 60 da Lei 8.443/92, o Tribunal de Contas da União é competente para julgar as contas daqueles que derem causa a prejuízo ao erário e para aplicação de multas e de outras sanções, independentemente da caracterização de conduta dolosa ou locupletamento.
12. Por conseguinte, o art. 16, inciso III, da LO/TCU, prevê o julgamento pela irregularidade das contas não apenas por desvio ou desfalque de bens ou valores públicos (alínea “d”), mas também por situações que, necessariamente, não envolvam conduta dolosa do administrado, tais como a omissão no dever de prestar contas (alínea “a”), a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico (alínea “b”) ou o dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico (alínea “c”).
13. Oportuno destacar que o *decisum* recorrido contempla o julgamento das contas dos responsáveis com base no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92, ou seja, tem como fundamento prejuízo resultante de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, mas não necessariamente doloso ou que necessariamente tenha implicado em locupletamento.
14. Entre outros argumentos, a ABST e seu presidente alegam que o preço pago pela atração artística estava de acordo com os praticados no mercado e foi respaldado pelas áreas técnica e jurídica do Ministério do Turismo. Defendem que a empresa contratada era a única detentora da carta de exclusividade do artista consagrado pela crítica. Afirmam que os pareceres técnico e jurídico do MTur reconheceram a economicidade do evento.
15. A pessoa jurídica Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira – ME argumenta que, se falhas ocorreram, essas se iniciaram no Ministério do Turismo, motivo pelo qual não se pode exigir que a empresa prestadora dos serviços tivesse agido de forma diversa. Afirmar ser possível comprovar o nexo entre os recursos transferidos e os pagamentos efetuados, isto é, que os valores foram recebidos pelos artistas ou representantes habilitados. Também alega que a atração artística não questionou ou suscitou a falta de pagamento.
16. A pessoa jurídica Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira – ME indica precedente na jurisprudência da Corte de Contas (Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário) no sentido de que a falta de carta de exclusividade ou de seu registro em cartório, por si só, não enseja a responsabilização pelo débito e a irregularidade das contas. Também menciona o Acórdão 2.821/2016, por meio do qual a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União teria firmado orientação no sentido de que a repartição do preço entre as bandas e sua produtora não interessa ao patrimônio público, circunscrevendo-se na relação comercial entre particulares.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

17. Conforme posicionamento que externei em meus pareceres anteriores (peça 38, p. 3 e peça 56, p. 1-2), os elementos constantes dos autos não evidenciam que o MTur tenha realizado avaliação quanto à compatibilidade dos preços pagos pela ABST com os preços praticados no mercado. Desse modo, não é aceitável argumento de que o Ministério atestou a regularidade do valor pago.
18. O valor previsto para execução do Convênio 187/2008/MTur era de R\$ 143.000,00, sendo R\$ 13.000,00 a título de contrapartida municipal e R\$ 130.000,00 de responsabilidade do órgão concedente. Os recursos do ajuste foram integralmente usados no pagamento à Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, conforme recibo e nota fiscal insertos na peça 33, p. 11- 12. A empresa recebeu os R\$ 143.000,00 e, em seguida, realizou o pagamento do cachê da Banda Aviões do Forró, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 33, p. 324).
19. Esses fatos caracterizaram o superfaturamento, de modo que o débito imputado aos responsáveis resulta da diferença entre o que foi pago à pessoa jurídica Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira – ME e o que foi recebido pela atração musical. Saliente-se que a despesa com a intermediação não estava prevista no plano de trabalho. Portanto, do montante previsto para o convênio, apenas R\$ 100.000,00, valor correspondente ao cachê pago à Banda Aviões do Forró, foram aplicados no objeto do convênio.
20. Importante destacar que o julgado combatido não se fundamenta na inexecução do objeto do ajuste ou na falta do contrato de exclusividade, mas sim na ausência de comprovação de que os preços de mercado estavam compatíveis com os de mercado e, sobretudo, pelo fato de que a banda Aviões do Forró recebeu valor inferior ao pago à empresa contratada.
21. Por essas razões, ratifico posicionamentos expostos em meus pareceres precedentes (peças 38 e 56), no sentido da configuração de prejuízo ao erário no importe de R\$ 43.000,00, relativo à despesa com intermediação, o que não estava previsto no plano de trabalho.
22. O argumento no sentido de que as falhas se originaram no Ministério do Turismo, o que afastaria a responsabilidade da contratada, não merece prosperar. Ainda que se pudesse demonstrar falhas de controle ou interpretação por parte do órgão concedente, isso não seria capaz de descaracterizar as irregularidades ou afastar as responsabilidades dos envolvidos. Ressalte-se que a responsabilidade da empresa contratada, *in casu*, tem como supedâneo o art. 16, §2º, alínea “b”, da Lei 8.443/92, e decorre do fato de que, de algum modo, concorreu para o cometimento do dano apurado.
23. Quanto ao argumento de que não houve questionamento, por parte da banda contratada, acerca do recebimento do cachê, convém destacar, mais uma vez, que a irregularidade das contas e a consequente condenação em débito não derivam da inexecução do objeto do ajuste. Para ser mais exato, a decisão não está fundamentada em possível não recebimento, por parte da atração artística, do cachê combinado, mas sim no pagamento à empresa de quantia superior à quantia paga à banda Aviões do Forró, o que caracteriza o superfaturamento.
24. Os precedentes mencionados pela Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME são insuficientes para provocar a reforma do julgado condenatório. Quanto ao Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, que se baseia na tese de que a falta de carta de exclusividade ou de seu registro em cartório, por si só, não enseja a responsabilização pelo débito e a irregularidade das contas, saliento, mais uma vez, que o julgamento das presentes contas não está motivado na falta de contrato ou carta de exclusividade, mas sim no pagamento indevido de despesa com intermediação, caracterizada pelo pagamento à contratada de valor superior ao que recebeu a atração artística.
25. Relativamente ao suscitado Acórdão 2.821/2016-TCU-1ª Câmara, entendo que se baseia em fatos e circunstâncias diferentes daquelas que serviram como base para a decisão

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

recorrida. No Voto condutor do Acórdão 2.821/2016-TCU-1ª Câmara, o Eminente Relator Weder de Oliveira salientou que, conforme informações fornecidas pelo MTur, o valor repassado correspondia ao preço justo ou de mercado, de modo que a repartição do preço entre as bandas e sua produtora estaria circunscrito à relação entre particulares. Nas presentes contas, como visto, não restou demonstrado que o MTur tenha realizado pesquisa de mercado ou avaliado a consonância do preço contratado com os de mercado.

26. Pelas razões expostas pela Secex-TCE, entendo que os demais argumentos produzidos pelos recorrentes não merecem acolhida.

27. Isso posto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento e improcedência dos recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, pela pessoa jurídica Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME e pela Associação Sergipana de Blocos de Trio, nos termos propostos pela unidade instrutiva (peça 96, p. 10).

(Assinado Eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador